



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.155, DE 2025**

**(Do Sr. Rafael Simoes)**

Altera o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir a representação teatral e a execução musical em festividades da cultura tradicional ou popular entre as limitações aos direitos do autor.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Do Sr. RAFAEL SIMOES)

Altera o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir a representação teatral e a execução musical em festividades da cultura tradicional ou popular entre as limitações aos direitos do autor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir a representação teatral e a execução musical em festividades da cultura tradicional ou popular entre as limitações aos direitos do autor.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 46. ....  
.....

IX - a representação teatral e a execução musical, em festividades da cultura tradicional ou popular realizadas em espaços comunitários, nos termos do regulamento, desde que ausente o intuito de lucro para seus organizadores.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.610, de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais busca, entre outras coisas, equilibrar a proteção aos criadores com o acesso à cultura. Em seu art. 46, estabelece algumas situações em que a



utilização de obras protegidas não constitui ofensa aos direitos autorais, configurando as chamadas "limitações" ou "exceções".

As festividades tradicionais, como festas juninas, quermesses e festas de padroeiros, desempenham um papel fundamental na cultura brasileira, promovendo a integração social, a manutenção de costumes e a valorização das identidades locais. Essas celebrações, em geral organizadas por entidades sem fins lucrativos, associações de moradores, igrejas e escolas, em espaços comunitários, têm como objetivo principal o lazer e a confraternização.

Atualmente, a cobrança de direitos autorais por execuções públicas, notadamente por parte do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), em tais eventos tem gerado ônus excessivo para os organizadores, muitas vezes inviabilizando ou desestimulando a sua realização.

A inclusão das festividades tradicionais realizadas em espaços comunitários no rol das limitações aos direitos autorais visa a reconhecer a natureza intrínseca dessas celebrações como manifestações culturais e sociais de caráter não comercial, contribuindo para assegurar que a aplicação da lei não seja óbice à realização de eventos que são pilares da vida comunitária e da cultura popular brasileira.

Ao desonerar essas festas do recolhimento ao ECAD, este projeto de lei busca fomentar a sua continuidade, fortalecendo os laços comunitários, democratizando o acesso à cultura e preservando as tradições que são parte indissociável da nossa identidade. A alteração proposta se alinha ao espírito da legislação autoral, que é conciliar a proteção dos direitos dos criadores com o interesse público e o desenvolvimento cultural.

Ante o exposto, submetemos o presente projeto de lei aos eminentes pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.



2025-8045

Deputado RAFAEL SIMOES

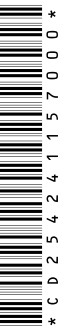
3

Apresentação: 01/07/2025 15:19:30.393 - Mesa

PL n.3155/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254241157000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes



\* CD 254241157000 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9610-19-fevereiro1998-365399-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**